PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

REQUERIMENTO Nº 040/2019

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Que seja encaminhado a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Ipameri (GMI) e dá outras providências. Para tanto, sugere o Anteprojeto de Lei que segue em anexo.

JUSTIFICATIVA: Reiterando os Requerimentos nº 85/2016, de 13/09/2016, e Requerimento nº 031/2017, de 21/02/2017, aprovados por unanimidade por esta Egrégia Casa de Leis, ambos de minha interferência, que tem como objetivo fomentar políticas de segurança pública, no que dispõe sobre a Criação da Guarda Municipal de Ipameri. Hoje, é mais que notória a importância do Município no contexto da segurança pública e nossa cidade não pode ficar à margem deste processo.

É de bom alvitre asseverar que o nosso Município vem apresentando, nos últimos anos, crescimento substancial da população, bem como de sua infraestrutura, com a urbanização de praças com jardinagem, edificação de prédios públicos, e um aumento significativo de pequenos delitos, e outros. Nesse sentido, faz-se mister criar mecanismo para garantir o bem estar da população e, principalmente, garantir a conservação de todo patrimônio público, uma vez que, o progresso da cidade, vem, muitas vezes, acompanhado de delitos e atos de vandalismo.

Maria Helena dos Reis Dias
Vereadora

Douglas Evangelista Troncha
1º Secretário

Romildes Christopher Lucano
Vereador

Genivaldo Moreira da Silva
Vice-Presidente

Ressalta-se, ainda que a Guarda Municipal além de preservar todo Patrimônio Público no limite de sua competência, irá desempenhar importante função no sentido de orientar toda população na conservação dos bens, serviços e instalações públicas municipais. Ademais, a criação da Guarda Municipal, consolida o quanto disposto no art. 144, § 8º da Constituição Federal, bem como do § 2º do art. 12, da Lei Orgânica Municipal, e principalmente, atende ao anseio da sociedade.

A União e o Estado, hoje, não comportam mais, sozinhos, tamanha responsabilidade no que diz respeito à ordem pública e preservação do patrimônio.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica afirmam expressamente:

"Art. 144. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)
§ 8º- Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".
"Art. 12.....
§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais"

Diante disso, a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que trata do Estatuto Geral das Guardas Municipais, *in verbis:*

"Art. 6º - O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.
Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º - As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:
I- 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
II- 0,3 (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;
III- 0,2 (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.
Parágrafo único- Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos da lei municipal.

> **Art. 8 º -** Municípios limítrofes podem mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.
> **Art. 9º** - A guarda municipal é formada por servidores público integrantes de carreira única e plano de cargos e salários conforme disposto em lei municipal".

Então, a nova lei em comento e estudo, conforme de disse acima, teve o condão de regulamentar e disciplinar o dispositivo constitucional mencionado, sendo um Estatuto Geral das Guardas Municipais do Brasil, ficando agora as leis municipais que efetivamente criarem as guardas, adstritas à norma constitucional, bem como a presente legislação federal.

No momento em que vivemos, é unânime que sem ações integradas e profissionalmente coordenadas, problemas simples de ordem pública possam tomar proporções desastrosas.

Temos que integrar, colaborar e auxiliar dentro de nossa possibilidade para que Ipameri seja uma cidade ainda mais segura. Segurança pública não é só questão policial. Hoje é uma responsabilidade de todos.

O Município deve participar, de forma direta e objetiva, de questões e medidas para prevenir e combater o crime. Colaborando socialmente e estruturalmente para atender as necessidades de ações de competência do Município, que tendem, nos tempos atuais, a se relacionar com as questões do Estado e da União. Os entes precisam estarem integrados nestas questões pelo bem comum da comunidade ipamerina e o Executivo fazer a sua parte.

Criar a Guarda Municipal de Ipameri [e dever do Município. É a forma mais forte e direta de participação do Município para a ordem e a segurança pública. Dentro deste contexto, no entendimento que o Executivo pode fazer mais para seu cidadão no que se refere à prevenção e combate à criminalidade. Assim, requeremos do Poder Executivo Municipal análise e estudos do Anteprojeto de Lei que institui a Guarda Municipal de Ipameri, conforme anexo.

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis, manifestação favorável, tendo em vista se tratar de matéria de interesse público, que, posteriormente, volva a esta Casa de Leis, para ser devidamente apreciado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, aos 26 dias do mês de fevereiro de 2019.

Mara Ney dos Reis Dias
Vereadora **M**ara Ney

Douglas Evangelista Troncha
1º Secretário

Ronnidaber Christtopper Luciano
Vereador

Luisa Pires Caixeta Silva
Vereadora

Genivaldo Moreira da Silva
Vice-Presidente

APROVADO
EM: 26 / 02 / 2019
SESSÃO N. 5ª
Presidente:

Marcelo Aparecido G. Godoi
Presidente